



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 141/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 1006/2019, que Trata do aumento de vagas de cargos do Poder Executivo e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1006/2019, que Trata do aumento de vagas de cargos do Poder Executivo, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para proceder à criação de vagas de cargos efetivos, sendo 01 (uma) vaga de Arquiteto, 01 (uma) vaga de Psicólogo, 01 (uma) vaga de Técnico em Imobilização Ortopédica, 01 (uma) vaga de Técnico em Meio Ambiente, 02 (duas) vagas de Técnico em Radiologia e 01 (uma) vaga de Procurador Municipal, no âmbito do Poder Executivo.

Como consta da Justificativa, às fls. 013, a presente alteração se mostra necessária, tendo em vista a importância de adequação do quadro de vagas às reais necessidades do Poder Executivo.

Consta do referido Projeto de Lei O Anexo I, às fls. 003/004, onde apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.

O Anexo II, às fls. 005, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

O Anexo III, encartado às fls. 006/012, verifica-se a nova composição do Quadro Geral de Cargos Efetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Não consta, como exigido, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei deve ser discutido e votado pelos integrantes do Conselho.

Contudo, consta informação verbal de que tal Ata será colacionada ao PL no decorrer de sua tramitação nesta Casa, obviamente, antes da tramitação para as Comissões.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Note-se, ainda, que consta das fls. 001, o Ofício de nº GP/682/2019, onde solicita a tramitação do presente PL em "*caráter de urgência especial*", com as alegações nele constantes, o que se justifica.


Assim, de acordo com o estado atual do Projeto de Lei ora apresentado, uma vez sanada a irregularidade referente à ausência da Ata do COPARP, entendo que o mesmo se encontra em condições de regular tramitação.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, inclusive quanto ao pedido de caráter de urgência, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 07 de outubro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B